

**LEI Nº 3441, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024**

|                           |                                                                                                   |
|---------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Número completo</b>    | Lei nº 3441/2024                                                                                  |
| <b>Tipo</b>               | Lei                                                                                               |
| <b>Data de publicação</b> | 08/02/2024                                                                                        |
| <b>Status</b>             | VIGENTE                                                                                           |
| <b>Link DOM/JOM</b>       | <a href="https://www.marica.rj.gov.br/jom/ed-1559/">https://www.marica.rj.gov.br/jom/ed-1559/</a> |

**AVISO**

Esta publicação não substitui a oficial.

**EMENTA**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS DIRETRIZES DO PROGRAMA EDUCAÇÃO CLIMÁTICA E O RESPECTIVO SELO EDUCAÇÃO VERDE NA REDE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE MARICÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ**, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam criadas as diretrizes do regulamento do Programa Educação Climática, no âmbito da rede escolar pública e privada do município de Maricá, para a implementação do:

**I** - Programa Educação Climática, do qual poderão participar todas as instituições de educação do município, públicas ou privadas;

**II** - Selo Educação Verde, concedido àquelas escolas que aderirem ao Programa Educação Climática e, que comprovarem o cumprimento das atividades sugeridas pelo programa.

**Art. 2º** Constituem objetivos do Programa Educação Climática:

**I** - incentivar a construção de escolas verdes e sustentáveis, promovendo espaços educadores que visem atender às ações necessárias ao enfrentamento das mudanças climáticas e, conseqüentemente, promovendo-se uma cidade sustentável;

**II** - restabelecer uma relação equilibrada entre a infância e a juventude com o meio ambiente e a natureza;

**III** - fazer com que as escolas, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, passem pela transição do verdejamento, promovida a partir de três dimensões inter-relacionadas:

**a)** Espaço físico: utilização de materiais construtivos mais adaptados às condições locais e de um desenho arquitetônico e paisagístico (projetos) que permitam a conexão das crianças e jovens com a natureza, ampliem a biodiversidade, projetem de forma que aumente a permeabilidade do solo, o uso de coberturas verdes nas edificações e maximize a cobertura arbórea e de vegetação, a criação de edificações dotadas de conforto térmico e acústico, gestão eficiente da água e da energia e a redução e destinação adequada de resíduos;

**b)** Educação: inclusão de conhecimentos, saberes e práticas relacionadas a Agenda 2030 da ONU, Sustentabilidade e Mudanças Climáticas no Projeto Pedagógico das instituições de ensino e em seu cotidiano a partir de uma

abordagem que seja contextualizada na realidade local e estabeleça

vínculos com a sociedade global;

**c)** Comunidade: compartilhamento e aprofundamento do contato entre a comunidade escolar e o seu entorno (bairro), valorizando e colocando em prática as atividades relacionadas a pauta climática e a Agenda 2030, bem como propiciando a convivência da comunidade escolar, estimulando-se a segurança alimentar e nutricional através de alimentação saudável e hortas e favorecendo a mobilidade sustentável (transporte coletivo e não motorizado).

**Art. 3º** No âmbito do Programa Educação Climática, as edificações das instituições de ensino poderão contemplar, dentre outras medidas construtivas sustentáveis:

**I** - mobilidade sustentável; acesso seguro e acessível ao transporte público; instalações de paraciclos; pegada de estacionamento reduzida;

**II** - local verde e sustentável; proteger ou restaurar habitat e a biodiversidade; espaço aberto ao ar livre projetado com vegetação; gestão da água da chuva; redução da ilha de calor; maximizar a cobertura arbórea nativa; cobertura verde da edificação;

**III** - eficiência da água; redução do uso de água ao ar livre; redução do uso de água interna.

**IV** - eficiência energética; energia renovável; concepção do projeto de arquitetura e urbanismo com alto desempenho ambiental (Net Zero);

**V** - materiais e recursos; local adequado para o armazenamento e coleta de recicláveis, podendo incluir a compostagem; redução do impacto do ciclo de vida da construção; declarações de produtos ambientais; gestão de resíduos de

construção e demolição.

**VI** - qualidade ambiental interna; conforto térmico e acústico; avaliação da qualidade do ar interno; iluminação interior; luz do dia; paisagem visual;

**VII** - inovação e prioridade local; projetar para além da edificação, os espaços verdes públicos que margeiam o entorno da comunidade escolar; arborização urbana do entorno; melhorias urbanas de mobilidade não motorizada no entorno imediato; espaço para horta ou pomares.

**§ 1º** VETADO.

**§ 2º** As instituições de ensino poderão buscar atender a certificações nacionais ou internacionais para edificações sustentáveis, a fim de adotar parâmetros mínimos de referência e também poder metrificar os benefícios econômicos, sociais e ambientais das Escolas 2030.

**Art. 4º** No âmbito do Programa Educação climática, as instituições de ensino poderão promover, dentre outras atividades a serem sugeridas pela ampla comunidade escolar:

**I** - VETADO.

**II** - mapeamento do verde das escolas, do entorno e da cidade, realizado pelos alunos e toda a comunidade escolar;

**III** - atividades educativas relacionadas a preservação do meio ambiente, resiliência climática e Agenda 2030;

**IV** - preservação das áreas verdes existentes nas escolas e no seu entorno;

**V** - promover a mobilidade não motorizada da comunidade escolar;

**VI** - incentivo da produção e do consumo de alimentos saudáveis, orgânicos ou de produção agroecológica;

**VII** - cultivo de hortas e pomares;

**VIII** - criação de abelhas sem ferrão, Meliponicultura;

**IX** - feiras, palestras, oficinas, campanhas e eventos temáticos abertos a toda a comunidade, sempre atinentes à ecologia e à sustentabilidade;

**X** - elaborar a Agenda 2030 e/ou Climática das crianças e dos jovens;

**XI** - excursões pelas praças agroecológicas, hortas urbanas e unidades de conversação do município e região;

**XII** - escola lixo zero: adotar ações para reduzir a geração de resíduos, promovendo atividades educativas dos 5Rs: repensar, recusar, reduzir, reutilizar e reciclar.

**§ 1º** VETADO.

**§ 2º** As instituições de ensino que aderirem ao Programa Educação Climática poderão formar um comitê misto para responder pela organização e pela implantação do referido projeto nas respectivas instituições, com a participação de alunos e professores.

**§ 3º** As instituições de ensino que aderirem ao Programa Educação Climática poderão firmar convênios, acordos e parcerias com outras instituições, públicas ou privadas, com o objetivo de viabilizar o cumprimento das ações, práticas e atividades descritas neste artigo.

**Art. 5º** As escolas que aderirem ao Programa Educação Climática e que comprovarem a adoção das práticas e atividades descritas nos incisos do art.

3º e art. 4º receberão o Selo Educação Verde, classificados da seguinte forma:

**I** - Mínimo de 40% das práticas e atividades descritas nos incisos do art. 3º e art.4 º receberão o Selo bronze de Certificação;

**II** - Mínimo de 50% das práticas e atividades descritas nos incisos do art. 3º e art.4 º receberão o Selo de Prata;

**III** - Mínimo de 60% das práticas e atividades descritas nos incisos do art. 3º e art.4 º receberão o Selo de Ouro;

**IV** - Mínimo de 80% das práticas e atividades descritas nos incisos do art. 3º e art. 4º receberão o Selo de Platino;

**Art. 6º** VETADO.

**Parágrafo único.** VETADO.

**Art. 7º** VETADO.

**I** - elaborar plano de ação para implementação do Programa Educação Climática, propondo estratégias, instrumentos, ações, metas, indicadores, índices;

**II** - VETADO.

**III** - VETADO.

**IV** - VETADO.

**Art. 8º** A emissão do Selo para as Escolas poderá ocorrer anualmente no fim de cada ano letivo.

**§ 1º** Os critérios do Selo relacionados ao Art. 3º poderão ser avaliados durante a fase de projeto, construção e, pós entrega da obra, enquanto que em relação aos critérios do Art. 4º caberá uma avaliação anual.

**§ 2º** O Selo, bem como a sua classificação, será mantido desde que atendidos os requisitos legais para a sua concessão.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ,** Estado do Rio de Janeiro, RJ, 08 de fevereiro de 2024.

**Fabiano Taques Horta**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ**